



Procedência: Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

Data: 23 de abril de 2026

Ementa: Projeto de Resolução nº ____/2026 – Altera a alínea “c” do item 18.3 e o item 18.4 do Anexo I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia/MG – Disciplina de critérios para concessão de honrarias e forma de entrega de reconhecimento institucional – Matéria *interna corporis* – Competência normativa da Câmara Municipal – Iniciativa da Mesa Diretora – Constitucionalidade, legalidade e adequação normativa.

I – CONSULTA

Submete-se à análise desta assessoria jurídica o Projeto de Resolução nº ____/2026, de autoria da Mesa Diretora, que promove alteração na alínea “c” do item 18.3 e no item 18.4 do Anexo I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia/MG, instituído pela Resolução nº 067, de 14 de junho de 2023. A proposição pretende, de um lado, conferir nova redação ao critério de “histórico e reputação”, ampliando e qualificando os parâmetros de avaliação para fins de homenagens institucionais; de outro, pretende ajustar a redação do item 18.4 para prever que, aprovada a Moção de Congratulações pelo Plenário, poderá ser entregue ao homenageado diploma emoldurado e/ou heráldica própria, sob a forma de brasão, medalha e/ou insígnia representativa da honraria concedida, a critério da Mesa Diretora. A justificativa aponta que a alteração busca aperfeiçoar os critérios de avaliação dos indicados e





conferir maior precisão à finalidade institucional das homenagens concedidas pela Câmara. É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência constitucional do Município

A matéria objeto da proposição insere-se no campo da autonomia institucional do Poder Legislativo municipal para disciplinar seu funcionamento interno, seus procedimentos e seus atos de natureza regimental. A Constituição da República, ao reconhecer a autonomia dos entes federativos no art. 18, confere aos Municípios capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação no âmbito de suas atribuições. No mesmo sentido, o art. 30, I, autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local, o que abrange, com maior razão, a disciplina normativa interna da própria Câmara Municipal quanto ao seu Regimento Interno e aos institutos honoríficos por ela adotados.

No caso concreto, o projeto não versa sobre matéria reservada à União, não invade competência estadual e tampouco trata de tema estranho à esfera institucional da Câmara. Cuida-se de alteração do Anexo I do Regimento Interno, especificamente quanto a critérios de concessão de homenagens e quanto à forma de exteriorização do reconhecimento institucional concedido pelo Legislativo. Trata-se, portanto, de tema interna corporis, diretamente relacionado ao funcionamento político-administrativo da Casa Legislativa e à regulamentação de seus atos próprios. Sob esse prisma, a Câmara Municipal detém competência para editar resolução disciplinando a matéria.

2.2. Da iniciativa do processo legislativo

Também sob o ângulo da iniciativa, a proposição se mostra formalmente adequada. O projeto foi apresentado sob a indicação de autoria da Mesa Diretora, o que se harmoniza com a natureza da matéria tratada. Em se tratando de Projeto de Resolução





destinado a alterar o Regimento Interno em ponto ligado ao regime de homenagens da Casa e à atuação administrativa da própria Mesa na entrega dos símbolos representativos da honraria, a iniciativa da direção do Poder Legislativo é juridicamente pertinente.

A análise da iniciativa, aqui, deve observar a lógica da separação dos Poderes e a simetria institucional. Se, no âmbito do Poder Executivo, certas matérias relacionadas à organização e condução administrativa são reservadas ao Chefe do Poder, no âmbito do Legislativo municipal há matérias que, por sua natureza, reclamam iniciativa da Mesa, especialmente quando relacionadas à organização interna da Câmara, ao funcionamento de seus órgãos e à execução administrativa de atos próprios. O projeto não cria ingerência sobre outro Poder, não invade atribuições do Executivo e não interfere em estrutura administrativa alheia. Ao contrário, organiza matéria própria da Câmara Municipal. Por essa razão, não se identifica vício formal de iniciativa.

2.3. Mérito

No mérito, a proposição é juridicamente viável.

A nova redação da alínea “c” do item 18.3 busca dar maior densidade ao critério de “histórico e reputação”, ao prever que a trajetória de vida ou profissional do indicado deve ser ilibada, com reconhecimento público por conduta ética, integridade e consistência na prestação de serviços ou realizações, especialmente quando estas tenham sido reconhecidas pela comunidade local em razão de atos de heroísmo, bravura, altruísmo ou contribuições de notório destaque e repercussão social. Sob o ponto de vista jurídico, a alteração não revela incompatibilidade com a Constituição nem com princípios administrativos. Ao contrário, representa opção normativa legítima do Legislativo local para conferir mais precisão ao juízo político-institucional que embasa a concessão de honrarias, reduzindo subjetividade excessiva e tornando mais clara a finalidade do reconhecimento parlamentar.

Quanto ao item 18.4, a redação proposta também não apresenta óbice jurídico. O dispositivo passa a prever que, aprovada a Moção de Congratulações pelo Plenário,





poderá ser entregue ao homenageado diploma emoldurado e/ou heráldica própria, sob a forma de brasão, medalha e/ou insígnia representativa da honraria concedida, a critério da Mesa Diretora. A técnica adotada é autorizativa, não impositiva. O verbo “poderá” demonstra que não há obrigatoriedade automática de concessão material de todos esses itens em toda hipótese, preservando-se margem administrativa de deliberação da Mesa Diretora. Trata-se, portanto, de norma de organização e representação institucional, sem criação de obrigação vinculada a terceiro, sem inovação em regime jurídico de servidores, sem criação de cargos, funções ou estrutura administrativa e sem interferência indevida em outro Poder.

A justificativa da proposição é coerente com esse objetivo de aperfeiçoamento normativo. O texto explicita a intenção de valorizar trajetórias que tenham alcançado reconhecimento social espontâneo no âmbito local e de assegurar maior coerência ao processo de concessão de honrarias pela Câmara. Não há, assim, incompatibilidade material entre a finalidade declarada e o conteúdo normativo apresentado.

2.4 Aspectos Orçamentários

A proposição não cria, em seu núcleo, despesa obrigatória em sentido estrito. Embora a nova redação do item 18.4 admita, em tese, a entrega de diploma emoldurado, medalha, brasão ou insígnia, o texto foi construído em caráter facultativo, subordinando a providência ao critério da Mesa Diretora. Não se está, portanto, diante de comando legal que imponha despesa automática, continuada ou inflexível.

Ainda assim, sob prudência administrativa, eventual concretização material dessas homenagens deverá observar a disponibilidade orçamentária da Câmara, as dotações próprias da unidade legislativa e os procedimentos administrativos regulares para contratação, aquisição ou confecção dos itens eventualmente utilizados. Em outros termos, a ausência de vício orçamentário abstrato no texto não dispensa a observância, no plano da execução administrativa, das regras de planejamento e despesa pública.





2.5 Necessidade de Adequação

Embora o projeto seja juridicamente viável, recomenda-se ajuste pontual de técnica legislativa no preâmbulo da proposição.

Na primeira página consta a indicação “AUTOR: MESA DIRETORA”, mas, na sequência, o texto afirma: “O Vereador Glayson Johnny, no uso de suas atribuições legais, apresenta ao Plenário a seguinte proposição”. Essa formulação gera desalinhamento formal entre a autoria indicada e a forma de apresentação do projeto. Como a proposição vem subscrita pelos integrantes da Mesa Diretora e versa sobre matéria compatível com iniciativa colegiada desse órgão, o mais adequado é que o enunciado introdutório reflita essa autoria coletiva.

Recomenda-se, assim, que a redação passe a constar nos seguintes termos: “A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta ao Plenário a seguinte proposição”.

Trata-se de adequação meramente formal, voltada à precisão técnica do texto, sem repercussão sobre a constitucionalidade material da proposta.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade jurídica do Projeto de Resolução nº ____/2026, por se tratar de matéria *interna corporis*, inserida na competência normativa da Câmara Municipal para disciplinar seu Regimento Interno e os critérios relativos à concessão de honrarias institucionais.

A iniciativa da Mesa Diretora revela-se adequada à natureza da matéria, não se identificando vício formal de iniciativa. No mérito, a proposição aperfeiçoa a disciplina regimental sem afronta à Constituição, à separação dos Poderes ou às normas gerais de direito público. Sob o aspecto orçamentário, não há criação de despesa obrigatória em abstrato,





embora a eventual execução material das homenagens deva observar disponibilidade orçamentária e regularidade administrativa.

Recomenda-se apenas a adequação formal do trecho introdutório do projeto, para compatibilizar a autoria indicada com a redação de apresentação da proposição.

Com essa ressalva de técnica legislativa, não se vislumbra óbice jurídico à regular tramitação e deliberação da matéria.

É o parecer, s.m.j.

Arthur Magno e Silva Guerra :

Arthur Magno e Silva Guerra
OAB/MG 79.195

